



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.723064/2013-99
ACÓRDÃO	2102-003.694 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - PREFEITURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 31/12/2008 a 30/09/2010

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À AMPLA DEFESA.

Se os fatos e a fundamentação legal para a glosa da compensação efetivada indevidamente foram especificados, não há que se falar em ofensa ao direito do contribuinte à ampla defesa.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO CARF. SÚMULA CARF Nº 02.

O mérito de questões que envolvem princípios constitucionais e inconstitucionalidade de leis não pode ser analisado por este Colegiado, pois foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. No âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe, tão somente, verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está, ou não, conforme à lei, sem emitir juízo de constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato. Matéria pacificada no âmbito deste Conselho e regrada pelo disposto em sua Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 107-116) interposto por MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - PREFEITURA em face de acórdão de impugnação nº 08-31.734 - 6ª Turma da DRJ/FOR (fls. 91-95).

No caso, trata-se do Município de São José do Rio Pardo, que teve compensações previdenciárias glosadas pelo Fisco, resultando na constituição de crédito tributário. O processo em análise envolveu dois Autos de Infração distintos:

1. **Auto de Infração nº 51.045.552-2** (fls. 02/08)– referente à glosa de compensações indevidas de contribuições sociais previdenciárias informadas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) no período de 01/2009 a 09/2010. O valor consolidado desse auto foi de R\$ 983.578,36.
2. **Auto de Infração nº 51.045.553-0** (fls. 9 e ss.)– aplicou uma multa isolada de 150% sobre os valores indevidamente compensados, no montante de R\$ 954.507,45.

Conforme relatório fiscal (fls. 16-20), a fiscalização fundamentou o lançamento na constatação de que o Município realizou compensações indevidas de contribuições patronais e do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) incidentes sobre remunerações pagas a agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores), relativas ao período de 01/1999 a 08/2004. Além disso, apontou que tais compensações foram efetuadas sem respaldo legal, pois o ente municipal não observou as normas da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006, especialmente os artigos 3º e 6º, bem como não apresentou documentação comprobatória de trânsito em julgado de ação judicial que autorizasse tais compensações, conforme exigido pela Instrução Normativa RFB nº 900/2009, artigo 34.

Outro aspecto abordado no relatório é a penalidade imposta.

O Fisco entendeu que as compensações indevidas deveriam ser objeto de multa isolada conforme o artigo 89, §10, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 44, I, da Lei nº

9.430/1996, em razão da suposta falsidade nas declarações prestadas pelo contribuinte ao informar créditos inexistentes.

O relatório também menciona que a situação foi considerada um possível ilícito penal, nos termos do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, razão pela qual houve o encaminhamento da Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público.

A ciência do Município sobre a autuação ocorreu em 23/12/2013 e, em 22/01/2014, foram apresentadas impugnações referentes aos dois autos de infração (fls 77-86).

Na contestação ao Auto de Infração nº 51.045.552-2, o contribuinte alegou ofensa ao contraditório e à ampla defesa, argumentando que a autuação não descreveu de forma suficiente os fatos e fundamentos legais infringidos. Além disso, questionou o caráter confiscatório da multa aplicada.

Já na impugnação ao Auto de Infração nº 51.045.553-0, a principal tese defensiva foi a de que não houve comprovação de falsidade na declaração, pois a fiscalização não demonstrou a existência de dolo por parte do contribuinte. O Município alegou que a mera constatação de compensação indevida não seria suficiente para justificar a aplicação da multa isolada.

Após análise das peças de irresignação, a DRJ julgou parcialmente procedente o pedido, no sentido de afastar a multa qualificada aplicada no AI 51.045.553-0, assim ementando o acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/12/2008 a 30/09/2010

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À AMPLA DEFESA.

Se os fatos e a fundamentação legal para a glosa da compensação efetivada indevidamente foram especificados, não há que se falar em ofensa ao direito do contribuinte à ampla defesa.

MULTA. CONFISCO.

Tendo o Auditor Fiscal aplicado a multa prevista em lei, agiu em conformidade com o seu dever, em face de a atividade do lançamento ser plenamente vinculada.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DISCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

De acordo com o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE NA DECLARAÇÃO.

Para que seja aplicada a multa isolada prevista no art. 89, §10, da Lei nº 8.212/1991, é necessária a comprovação da ocorrência de falsidade na declaração o, não sendo suficiente a demonstração de que a compensação é indevida.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Assim, a DRJ julgou procedente a impugnação ao Auto de Infração nº 51.045.553-0, com a exoneração integral da multa isolada aplicada.

Noutro giro, manteve integralmente o auto de infração nº 51.045.552-2. Na sua fundamentação, destacou que a multa foi aplicada com fulcro no art. 89, §9º, da Lei nº 8.212/1991 e que foram observados os princípios do contraditório, ampla defesa e os ditames dos artigos 142, do CTN e 10, IV, do Decreto 70.235/72.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário manifestando sua irresignação ao teor dos AI nºs 37.346.629-3 e 51.045.552-2. No primeiro, o recorrente suscitou a decadência do crédito tributário e no segundo a nulidade do auto de infração por vício formal e o caráter confiscatório da multa aplicada.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

- Considerações iniciais

O recorrente, em suas razões recursais, apresenta irresignação quanto aos termos do auto de infração nº 37.346.629-3, momento em que defende a decadência em relação à constituição do crédito tributário. Ocorre que tal tema é objeto de apreciação nos autos nº 10865.723064/2013-99, que, também se encontram pautados para julgamento perante este E. Colegiado, sob relatoria deste Conselheiro.

Por tal razão, deixo, neste momento, de apreciar as razões recursais apresentadas pelo recorrente, eis que serão objeto de deliberação nos autos do processo citado acima.

Ressalto que a lide recursal do processo administrativo em epígrafe deve-se limitar apenas aos termos do A.I nº 51.045.552-2, ao qual limitarei meu julgamento.

Feitas as considerações inaugurais, passo à análise das preliminares e do mérito recursal.

- Preliminar

Nulidade do auto de infração – violação ao contraditório e ampla defesa.

No presente caso, diferentemente do que sustenta o recorrente, a acusação fiscal está compreensível e devidamente estruturada, a despeito da exposição concisa. Entre outros aspectos, os autos de infração, seus anexos e o relatório fiscal contém a descrição dos fatos, identificação das bases de cálculo e o cálculo do montante do tributo devido.

Não há que se falar, portanto, no caso em apreço, em vícios nos elementos constitutivos da obrigação tributária ou que atingem aspectos essenciais da relação jurídico-tributária, capaz de atrair a nulidade do lançamento.

Tampouco há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez ter sido oportunizado à parte recorrente o direito de apresentar documentos e defesa no prazo legal.

Ademais, saliento que o artigo 59, do Decreto nº 70.235/72 elenca as hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal e, no caso, não vislumbro a presença de qualquer delas.

Ao que se vê do mensurado artigo, seriam nulos se os atos e termos tivessem sido lavrados por pessoa incompetente, o que não é o caso. Verifico, nestes autos que a autoridade lançadora demonstrou de forma elucidativa e incontroversa os motivos pelos quais foi efetuado o lançamento, observados os ditames do artigo 142 do CTN.

Complemento e saliento que os requisitos de validade do auto de infração e da notificação de lançamento previstos nos artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235/72 foram observados, razão pela qual improcedem as arguições preliminares.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada na peça recursal.

- Do mérito

- Caráter confiscatório da Multa de Mora

O mérito recursal se limita a tratar sobre o caráter confiscatório da multa de mora aplicada no auto de infração. No caso, a fundamentação exarada pela DRJ sobre o tema é suficiente para dirimir qualquer controvérsia nesse sentido. Ainda assim, tecerei algumas curtas linhas para melhor elucidar a sistemática.

Sobre a sua constitucionalidade, me limito a aplicar ao caso concreto o que preconiza a Súmula CARF Nº 02, vez que este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ato contínuo, do auto de lançamento, percebe-se que a única multa aplicada foi a multa de mora de 20%, corroborando a informação do relatório fiscal.

Destaco aqui o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, que trata da multa moratória de 20% sobre os valores compensados indevidamente em GFIP, nos termos do §9º do artigo 89 da Lei 8.212/1991:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, a porcentagem de multa a ser aplicada sobre as glosas de compensação é de 20% (vinte por cento), como informado no auto de infração, razão pela qual a referida infração conta com respaldo legal e, por conseguinte, despe-se de caráter confiscatório.

Assim, sem razão o recorrente.

-Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula